



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13053.000029/2006-11
ACÓRDÃO	9303-015.468 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

RECURSO ESPECIAL DIVERGÊNCIA. PARADIGMA CONTRÁRIO A DECISÃO DO STJ EM SEDE DE REPETITIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não servirá como paradigma o acórdão que na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar decisão vinculante proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de repercussão geral (RESP nº 1221170/PR). É o que esclarece o § 12, II, do art. 67 do RICARF de 2015, cujas disposições foram mantidas no atual RICARF (aprovado pela Portaria MF 1.634/2023), no art. 118, §12, III, 'b'.

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Em havendo falta de interesse recursal, é descabido o conhecimento do recurso especial, vez que o provimento do acórdão para reversão da glosa sobre os custos com resíduos industriais, inexistente no processo.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO CONCEITO DE INSUMOS.

O conceito de insumos para efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei n.º 10.833/2003, deve ser interpretado com critério próprio: o da essencialidade ou relevância, devendo ser considerada a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para a atividade econômica realizada pelo Contribuinte. Referido conceito foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp n.º 1.221.170, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

A NOTA SEI PGFN MF 63/18, por sua vez, ao interpretar a posição externada pelo STJ, elucidou o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não- cumulativas, no sentido de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

DESPESAS INCORRIDAS COM INDUMENTÁRIA. POSSIBILIDADE.

Deve-se observar para fins de se definir o termo “insumo” para efeito de constituição de crédito de PIS e de COFINS, se o bem e o serviço são considerados essenciais e pertinentes na prestação de serviço ou produção e se a produção ou prestação de serviço demonstram-se dependentes efetivamente da aquisição dos referidos bens e serviços. No presente caso, a indumentária utilizada na indústria de processamento de carnes, por ser essencial e pertinente à atividade da Contribuinte deve gerar créditos das contribuições do PIS e da COFINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer em parte do Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, apenas no que se refere a indumentária, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda

(Presidente). Ausente o conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

RELATÓRIO

rata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, contra o Acórdão nº 3201-010.099, Acórdão nº 3301-005.132, de 25 de setembro de 2018, da 1ª Turma da 3ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento deste CARF de fls. 1.310/1.327, provido parcialmente. Eis a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

INSUMOS. CONCEITO. REGIME NÃO-CUMULATIVO.

O conceito de “insumo” utilizado pela legislação na apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS denota, por um lado, uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI, por outro lado, tal abrangência não é tão ampla como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa. A amplitude do conceito de “insumo” nas Contribuições PIS/PASEP e COFINS limita-se aos bens e serviços essenciais às atividades produtivas de bens e serviços destinados à venda.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. ENERGIA ELÉTRICA.
DESPESAS DE ARMAZENAGEM. SERVIÇOS DE ESTIVAS E CAPATAZIA.

Concede-se direito a crédito na apuração não-cumulativa da contribuição as despesas referentes à energia elétrica utilizada na “carga a frio” dos contêineres nos portos, considerando-se essas despesas como despesas de armazenagem, de acordo com o art. 3, IX da Lei n. 10.833/2003.

INDUMENTÁRIA. LOCAÇÃO DE UNIFORMES. INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO.

A indumentária na indústria de processamento de alimentos por ser necessária e essencial à atividade produtiva, bem como, pela exigência dos órgãos reguladores, insere-se no conceito de insumo nas contribuições PIS/PASEP e COFINS.

TRATAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS. REGIME NÃO CUMULATIVO.
APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

Devido as especificidades das atividades produtivas do Contribuinte, produção de produtos de origem animal, concede-se crédito a ser descontado da contribuição apurada de forma não-cumulativa as despesas com o tratamento de resíduos industriais previstos como obrigatórios na legislação regulatória do setor produtivo, no caso, o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal

DESPESAS COM MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. REGIME NÃO CUMULATIVO.
APURAÇÃO DE CRÉDITOS

Concede-se direito a crédito na apuração não-cumulativa da contribuição porque a contratação de serviços de terceiros para efetuar construções de ampliação e benfeitorias, manutenções e reformas, para fins de aumento da produtividade e atendimento às recomendações dos órgãos fiscalizadores, é essencial para que se possa cumprir o objeto social da empresa.

Recurso Voluntário provido em parte.

Consta do respectivo acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar as glosas referentes a serviços de estivas e capatazia, despesas com indumentárias; despesas com tratamento de resíduo industrial e despesas com locação de mão-de-obra terceirizada. Vencido o conselheiro Antônio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, que negou provimento as despesas com tratamento de resíduo industrial.

Breve síntese do processo

O processo versa sobre análise do direito creditório requerido por meio de Pedido de Ressarcimento (PER/DCOMP), de PIS, relativo ao 4º Trimestre de 2005, apurados na sistemática não-cumulativa, de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002. A Seção de Fiscalização diligenciou no sentido da confirmação do direito ao ressarcimento pleiteado, tendo produzindo o Relatório da Ação Fiscal de fls. 75/89, onde relata ter constatado irregularidades fiscais relativas a receitas com créditos de ICMS transferidos para terceiros que não foram incluídas na apuração da base de cálculo da contribuição, bem como o desconto indevido de créditos na aquisição de bens e serviços sem previsão legal (serviço de estivas e capatazia, serviços de guincho, indumentárias, locação de mão-de-obra e elaboração de projetos).

Após a Manifestação de Inconformidade proposta pela contribuinte (fls.211/267), a lide foi decidida pela 2ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS - Acórdão 18-10.732 (fls.409/425), na data de 15/05/2009, que por unanimidade de votos, julgou improcedente, não reconhecendo o direito creditório trazido a litígio, nos termos da ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

NÃO-CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS.

Para fins de apuração de créditos no regime da não-cumulatividade, somente serão considerados insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIMENTO PARCIAL. COMPENSAÇÃO.
DESCABIMENTO.

A declaração de compensação de tributos e contribuições administrados pela RFB fundada em crédito cujo pedido foi parcialmente indeferido, não pode ser homologada na integralidade.

Solicitação Indeferida

Cientificada do Acórdão da DRJ/STM, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.431/456), basicamente reiterando os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, sustentando, em síntese, a legitimidade dos seguintes créditos: a) serviços de estivas e capatazia; b) serviços de guincho; c) despesas com indumentárias; d) despesas com locação de mão-de-obra terceirizada; e, e) elaboração de projetos.

A Fazenda Nacional interpôs contrarrazões ao recurso proposto pela contribuinte (fls.463/489), requerendo seu acolhimento, para que seja negado provimento, mantendo a decisão recorrida.

Por meio da Resolução de nº 3202-000.299, de 15/10/2014 (fls.501/516) foi determinado o Colegiado, o retorno dos autos a unidade de origem para intimar a contribuinte para o fim de detalhar o seu processo produtivo, apontando a utilização dos insumos pleiteados nos autos.

Os autos, então, vieram para julgamento do Recurso Voluntário, sendo submetidos à apreciação da Turma julgadora, na data de 25/09/2018. Naquela oportunidade, por maioria de votos foi dado parcial provimento ao recurso, para afastar as glosas referentes a serviços de estivas e capatazia, despesas com indumentárias; despesas com tratamento de resíduo industrial e despesas com locação de mão-de-obra terceirizada (1310/1327).

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada da decisão, insurgiu-se a Fazenda Nacional contra o resultado do julgamento, apresentando seu Recurso Especial de divergência (fls.1329/1355), apontando o dissenso jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado, quanto as seguintes matérias:

- (1) conceito de insumo para fim de tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas;
- (2) possibilidade de tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre os gastos com aquisição de indumentária; e
- (3) à possibilidade de tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre as despesas com tratamento de resíduo industrial.

Para comprovação da divergência, destaca como paradigma os Acórdãos nºs **203-12.448**, **3403-002.477**, **3402-001.088** e **202-19.127**.

No mérito, a Fazenda Nacional destaca, em síntese, que:

Como a sistemática de conceito de insumos para o PIS/COFINS não cumulativo é a mesma aplicada ao IPI, tem-se que, para considerar bens ou serviços, como

insumos, faz-se necessário o emprego destes diretamente sobre os produtos utilizados na fabricação, salvo se compreendidos no ativo permanente, conforme devidamente esposado no **Acórdão nº 203-12.448**.

No caso concreto, os bens glosados pela autoridade fiscal, embora não sejam classificados como bem do ativo permanente e tenham tido alguma relação com o processo industrial, **não tiveram contato físico direto, nem exerceram diretamente ação no produto industrializado, assim não se enquadram na condição de insumo, tampouco podem ser aproveitado como crédito da contribuição.**

Nesses termos, é imperiosa a reforma do acórdão recorrido, ainda que não agasalhado o conceito de insumo defendido neste recurso, pois os bens e serviços considerados pelo acórdão atacado como ensejadores do direito ao crédito não podem ser enquadrados no conceito de insumo para gerar direito a crédito de PIS/COFINS não-cumulativo, haja vista que estão relacionados de maneira remota ou indireta com o processo produtivo, não se podendo afirmar que foram “consumidos” no decorrer desse processo.

Cotejados os fatos, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, deu seguimentos ao recurso, nos termos do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 1358/1365.

Devidamente cientificada do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade, a contribuinte apresentou suas contrarrazões de fls. 1441 e ss, requerendo, o seguinte:

A) Preliminarmente, que seja inadmitido o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional ante à: a) ausência de similitude entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas colacionados; b) impossibilidade da discussão de fatos/instrução probatória no recurso especial;

B) Sucessivamente, no caso de não ser acolhido o pedido anterior, o que se ventila apenas para efeitos de argumentação subsidiária, no mérito, requer o desprovisionamento do recurso especial da Fazenda Nacional, sendo o r. acórdão recorrido mantido em relação ao conceito de insumo aplicado e ao afastamento das glosas referentes a serviços de estivas e capatazias, despesas com indumentárias, despesas com tratamento de resíduo industrial e despesas com locação de mão-de-obra terceirizadas, por seus termos e fundamentos, que culminaram no reconhecimento do direito creditório da Contribuinte.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, no entanto, atende parcialmente aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 e alterações. É o que se passa a demonstrar.

Inicialmente, quanto ao pleito de aplicação do conceito de insumo previsto pela legislação do IPI (**Acórdão paradigma 203-12.448**), observa-se que o Recurso Especial avariado em 20 de dezembro de 2018 se insurgiu em contrariedade à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 779, REsp nº 1221170/PR, julgado em 24/04/2018, Acórdão Publicado em 14/04/2018, objeto da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05, de 17 de dezembro de 2018 e incluído na Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (Art.2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016) em 26/09/2018.

Tendo em vista que a tese desenvolvida no paradigma afronta o entendimento atual e vinculante do STJ, há que se reconhecer a incidência da vedação constante do § 12, II, do art. 67 do RICARF de 2015, cujas disposições foram mantidas no atual RICARF (aprovado pela Portaria MF 1.634/2023), no art. 118, §12, III, 'b', *verbis*:

§ 12. **Não servirá como paradigma o acórdão:**

I - proferido pelas Turmas Extraordinárias de julgamento;

II – que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado ou objeto de desistência ou renúncia do interessado na matéria que aproveitaria ao recorrente; e

III - que, **na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:**

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) **decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos;**

c) Súmula do CARF ou Resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais; e

d) decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com a suspensão da execução do ato declarado inconstitucional por Resolução do Senado Federal. (grifou-se)

Ainda, conforme relatado, o acórdão recorrido reverteu a glosa sobre os dispêndios com tratamento de resíduos industriais, no entanto, tais créditos não foram objeto dos autos, conforme tabela de glosa integrada no Relatório de Ação Fiscal á fl.83. Além do mais, esta matéria não foi ventilada no Recurso Voluntário.

Logo, o Recurso Especial da Fazenda Nacional não pode ser conhecido também nesse ponto, por falta de interesse recursal, pois, ainda que fosse acatada a tese da recorrente, não haveria utilidade no resultado, uma vez que no caso dos autos não houve a glosa sobre tratamento de resíduos industriais.

Já em relação aos custos com aquisição de indumentária, deve ser conhecido, conforme já manifestado no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, senão vejamos:

(...)

2.2 DIVERGÊNCIA (2) - POSSIBILIDADE DE TOMADA DE CRÉDITOS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NÃO CUMULATIVAS SOBRE OS GASTOS COM AQUISIÇÃO DE INDUMENTÁRIA.

A decisão recorrida, consistentemente com o conceito de insumo que adotou, considerou que a indumentária na indústria de processamento de alimentos, por ser necessária e essencial à atividade produtiva, bem como, pela exigência dos *órgãos reguladores, insere-se no conceito de insumo nas contribuições PIS/PASEP e COFINS.*

O Acórdão indicado como paradigma nº 3403-002.477 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

Ementa: DILIGÊNCIAS. PERÍCIAS. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

As diligências e perícias não se prestam a suprir deficiência probatória, seja em favor do fisco ou da recorrente.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação dos créditos ensejadores incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO. SÚMULA CARF N. 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO.

O conceito de insumo na legislação referente à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fabril, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final. Para a empresa agroindustrial, constituem insumos: materiais de limpeza e desinfecção, inclusive diluentes; embalagens utilizadas para transporte; combustíveis; lubrificantes e graxa; fretes de mercadoria com destino a porto; e serviços de transporte de sangue e armazenamento de resíduos. Por outro lado, não constituem insumos: uniformes, artigos de vestuário, equipamentos de proteção de empregados e materiais de uso pessoal; bens do ativo, inclusive ferramentas e materiais utilizados em máquinas e equipamentos; bens não sujeitos ao pagamento das contribuições (o que inclui a situação de alíquota zero); bens adquiridos em que a venda é feita com suspensão das contribuições, com fundamento no art. 9º da Lei no 10.925/2004.

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS. ENERGIA ELÉTRICA. ABRANGÊNCIA.

Não são classificáveis como despesas com energia elétrica as aquisições de serviços de comunicação e compras de bem para o ativo imobilizado.

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS. ALUGUEL. ARMAZENAGEM. FRETES. PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado o creditamento da contribuição em relação a despesas de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, ou ainda de armazenagem ou fretes, pagos a pessoa física.

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. ENCARGOS. DEPRECIAÇÃO. ATIVO. VEDAÇÃO.

É vedado o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30/04/2004.

COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. ALÍQUOTA. PRODUTO.

O crédito presumido de que trata o artigo 8º, da Lei nº 10.925/04 corresponderá a 60%, 50% ou a 35% daquele a que se refere o artigo 2º, da Lei nº 10.833/03, em função da natureza do “produto” a que a agroindústria dá saída e não da origem do insumo que aplica para obtê-lo.

O Acórdão indicado como paradigma nº 3403-002.477, analisando a glosa de itens como luva, avental, respirador, descartável, bota/botina de segurança, protetor auricular, óculos de segurança, sapato de segurança, camisa/camiseta, absorvente higiênico e calça, decidiu que, embora os bens relacionados pudessem até ter relação indireta com a produção (seja pela exigência sanitária, ou por poder sua

ausência afetar a qualidade do produto final, ou a segurança dos funcionários), por não serem diretamente empregados no processo produtivo/fábrica, ou necessários à obtenção do produto final, não ensejavam a tomada de créditos da contribuição.

Cotejo dos arestos confrontados

Analizando processos produtivos similares, os arestos confrontados chegaram a conclusões opostas, relativamente à possibilidade de tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre os gastos com indumentária: a decisão recorrida admitiu-a e a paradigma rechaçou-a.

Dissídio comprovado.

Dessa forma, uma vez caracterizada a divergência jurisprudencial, cabe o conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, no que se refere a indumentária.

II – Do mérito:

Previamente à análise dos itens específicos dos insumos em discussão, explicita-se o conceito de insumos adotado no presente voto, para então verificar as demais matérias.

Conceito de insumos:

Primeiramente, ressalta-se que a análise da apropriação de créditos da contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins não cumulativos sobre bens e serviços utilizados como insumos, tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição, será realizada com base no que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.221.170/PR, paradigma do Tema 779, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: “(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

A Ministra Regina Helena Costa, em seu voto, esclarece que o critério da essencialidade “diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço: constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”, enquanto o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva ou por imposição legal”.

Neste sentido, em 17/12/2018 foi exarado o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, que apresenta as principais repercussões no âmbito da RFB decorrentes da definição do conceito

de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS estabelecida pelo STJ. Consta do referido Parecer que a decisão proferida no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR é vinculante para a RFB em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, e nos termos da referida Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Nesse contexto, a análise será feita considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade produtiva, consistente na produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços, de forma a facilitar a análise casuística de cada item objeto de glosa pela autoridade fiscal que foram mantidas pela decisão da DRJ.

Passo à análise dos insumos.

No que tange a pretensão da Fazenda Nacional, em não reconhecer o direito da contribuinte de ressarcir créditos de PIS não cumulativo referente aos dispêndios relacionados à utilização de "indumentárias", não lhe assiste razão.

Consta dos autos que o processo produtivo da contribuinte possui diversas etapas, entre as quais a de abate, corte, resfriamento ou congelamento, para a comercialização dos produtos inteiros ou em cortes de aves e suínos, bem como outros produtos elaborados como empanados, pratos cozidos, embutidos entre outros, e para atender as exigências contidas na legislação editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (IN nº 1, de 11/04/94, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho), a empresa adquiri vestimentas, calçados, luvas, capacetes e outros itens para a indumentária de seus empregados.

Ainda, de acordo com o laudo de avaliação, o uso da indumentária em todo o processo produtivo do matadouro é obrigatório, conforme recomenda a Portaria nº 210, 1998, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, que assim dispõe: *"5.2 .1. Será obrigatório o uso de uniforme branco pelos operários (para os homens: gorros, calça e camisa ou macacão, preferentemente protegidos por aventais; para as mulheres touca, calça e blusa ou macacão, este protegido por avental¹)"*.

No caso, considerando o conceito de insumo aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância definidos pelo STJ (1.221.170/PR) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela contribuinte e a obrigatoriedade legal da utilização e manuseio de uniformes (indumentária), deve ter seu creditamento autorizado nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 10.637/02.

Nesse sentido, existem julgados desta 3ª Turma da CSRF, em caso análogo ao presente, envolvendo a mesma contribuinte. Vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-animal/empresario/portaria210199810.pdf>>. Acesso em: 09/07/2024.

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. DIREITO A CRÉDITO. DESPESAS INCORRIDAS COM INDUMENTÁRIA. POSSIBILIDADE.

Deve-se observar para fins de se definir o termo “insumo” para efeito de constituição de crédito de PIS e de COFINS, se o bem e o serviço são considerados essenciais e pertinentes na prestação de serviço ou produção e se a produção ou prestação de serviço demonstram-se dependentes efetivamente da aquisição dos referidos bens e serviços. No presente caso, a indumentária utilizada na indústria de processamento de carnes, por ser essencial e pertinente à atividade da Contribuinte deve gerar créditos das contribuições do PIS e da COFINS.

(Acórdão nº 9303-009.730, Processo nº 11065.002880/2004-52, Rel. Conselheiro Demes Brito, Sessão de 11 de novembro de 2019).

Portanto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

III –Do dispositivo:

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, apenas no que se refere a indumentária, para no mérito negar provimento.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green